



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria
Consultiva

Parecer Referencial n. 000007/2024

Processo n. 2023.02.205672 / 2023/1243515

Procedência SEPLAD - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Interessado SEPLAD - Secretaria de Estado de Planejamento e Administração e outro

Procuradora Izabela Linhares Sauma Castelo Branco

PARECER REFERENCIAL.
REDISTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO
PARECER REFERENCIAL N° 004/2019.

1. RELATÓRIO

A Exma. Procuradora-Geral Adjunta Administrativa solicitou a elaboração de novo Parecer Referencial acerca do instituto da redistribuição, em atendimento a pedido da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração.

O tema era objeto do Parecer Referencial n° 004/2019, o qual será revisto nesta oportunidade.

Passo, pois, tempestivamente, à análise da matéria

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Introdução.

A redistribuição é forma de movimentação de cargo ou função públicos, assim conceituada pelo Regime Jurídico Único do Estado do Pará, a Lei Estadual n° 5.810/1994:

Art. 50. A redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo ou função, para o quadro de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, sempre no interesse da Administração.

§ 1° A redistribuição será sempre ex-officio, ouvidos os respectivos órgãos ou entidades interessados na movimentação.

§ 2° A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de



reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 3º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

Nos termos do RJU, portanto, pela redistribuição desloca-se um servidor ocupante de cargo ou função, juntamente com este cargo ou função, para o quadro de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, sempre de ofício e a exclusivo interesse da Administração – i.e., *a contrario sensu*, nunca a pedido ou mediante interesse do servidor.

Diante da insuficiência das disposições da lei estadual, esta Procuradoria já assentou entendimento no sentido de que devem ser aplicadas à redistribuição as regras do Regime Jurídico Único Federal (a Lei Federal nº 8.112/90) analogicamente, por sua principiologia¹. Assim, importa observar também na esfera estadual as disposições do art. 37, da Lei Federal nº 8.112/90:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades

¹ “Dos pareceres supramencionados constata-se que a matéria já foi exaustivamente analisada, sendo firmado o entendimento de que inobstante a genérica redação do art. 50 da Lei nº 5.810/94, não mencione requisitos específicos a serem seguidos para a realização da redistribuição, existem os requisitos que se encontram expressos no art. 37, da Lei nº 8.112/90, que são de observância obrigatória, tendo em vista a submissão da Administração Pública Estadual à pauta principiológica que lhe é imposta pela Constituição Federal. Logo, tais requisitos são de fundamental importância, a fim de se evitar a prática de ato desprovido de legitimidade” (Manifestação 33/05).



PGE

Procuradoria
Consultiva

institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1o A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2o A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3o Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4o O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Vê-se, ainda, que o propósito do instituto é tanto viabilizar a reestruturação de órgãos e entidades, deles tirando aqueles cargos ou funções que não sejam mais necessários em seu quadro de servidores, quanto aproveitar, em outro órgão ou entidade, cargos ou funções oriundos de órgãos ou entidades a serem extintos.

Resumidamente, portanto, pode-se apontar como requisitos para a redistribuição:

- a) que haja necessidade de deslocamento de cargo ou função pública de um órgão ou entidade para outro órgão ou entidade;
- b) que o deslocamento se dê entre órgãos ou entidades pertencentes ao mesmo Poder;
- c) que haja interesse da Administração Pública;
- d) que haja equivalência de vencimentos entre os cargos ou funções na



origem e no destino²;

e) que sejam mantidas as atribuições do cargo ou função;

f) que haja vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

g) que sejam exigidos os mesmos níveis de escolaridade, especialidade e habilitação entre os cargos ou funções da origem e do destino;

h) que haja compatibilidade entre as atribuições do cargo ou função e as finalidades institucionais do órgão ou entidade de destino³.

2.2 Alguns aspectos relevantes sobre a redistribuição.

Assentados as premissas e os requisitos da redistribuição, reputo relevante registrar alguns entendimentos já manifestados por esta PGE acerca do instituto, bem como outros pontos importantes para sua efetivação. Para tornar mais didática e objetiva a explanação, passo a fazê-la em itens:

² No Parecer nº 22/2014, considerando-se as peculiaridades do caso, concluiu-se que a equivalência de vencimentos pode ser alcançada mediante renúncia do servidor a parcela de sua remuneração, desde que não haja vício de consentimento de vontade do envolvido, não havendo falar, naquela situação, em irredutibilidade salarial.

³ Sobre os requisitos dispostos nos incisos II a V do art. 37 da Lei Federal nº 8.112/90 – acima presentes nos itens *d* a *g*, a doutrina faz a seguinte pertinente crítica:

“Novamente o legislador, ao alterar o texto original da Lei nº 8.112/1990, demonstra alheamento com o Direito Administrativo, pois inclui exigência óbvia para que se dê a redistribuição, porquanto sendo a redistribuição a remessa do cargo de uma estrutura para outra, não faz sentido afirmar que este manterá a essência de suas atribuições, pois se de outro modo fosse não se trataria de redistribuição, mas de extinção de um cargo e recriação de outro na estrutura de destino e, conseqüentemente, encontrando-se ocupado ter-se-ia transferência, provimento de natureza derivada e vedado pelo art. 37, II, c/c o §2º da Constituição Federal de 1988. A redistribuição se materializa com a alteração da situação organizacional do cargo, transpondo-o para outro órgão da Administração. Ao fazê-lo tal transposição se dá por inteiro, ou seja, dá-se tal como o transporte de um móvel com todo o conteúdo que possui em suas gavetas, o que irá modificar é apenas a situação estrutura do cargo, jamais as suas atribuições, retribuição pecuniária e vantagens já auferidas por eventuais ocupantes (*sic*)”. (OLIVEIRA, Antônio Flávio de. Comentários e anotações ao Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União (art. 37). *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 13, n. 145, p. 141-144, mar. 2013.) Nada obstante a opinião manifestada em sede doutrinária, penso que o requisito tem por finalidade garantir que não haverá alteração da natureza do cargo ou função no destino, em violação ao princípio do concurso público, conforme será melhor abordado abaixo.



a) Impossibilidade de transformação da *função* redistribuída em *cargo* no destino, e cabimento da redistribuição de função decorrente de equivalência com cargo no órgão ou entidade de destino.

Como já antecipado, a lei admite que é possível redistribuir entre órgãos ou entidades tanto um cargo quanto uma função.

Nesse sentido, o Parecer nº 314/2016 faz importante destaque no sentido de que que “os servidores ocupantes apenas de *função* não ingressaram no serviço público pela via do concurso público, pelo que sua transposição para *cargo efetivo* afigura-se amplamente inconstitucional (...) Em suma: transpor as *funções* oriundas da redistribuição em cargos integrantes do Quadro de Provisão Efetivo e Permanente, garantindo aos seus ocupantes inserção em carreira pública, agride de maneira indubitosa, a regra do concurso público consagrada no art. 37, II, da CF/88”.

Ou seja, se a redistribuição for de *função*, no destino a relação do servidor com a Administração deve manter a mesma natureza, vedada sua transformação em *cargo*.

Ademais, revelam-se importantes as conclusões do Parecer nº 31/2005 também acerca da redistribuição de função:

“Firmado esse entendimento, resta atentar, ademais, que a lei estatutária estadual, no citado artigo 50, contempla não apenas o deslocamento de cargo como também o de função. A meu ver, pretendeu-se alcançar, com tal referência a função, quer os servidores excepcionalmente estabilizados pelo artigo 19 do ADCT da CF/88, quer os servidores inseridos no artigo 244 da Lei Estadual nº 5.810/94, os quais, definitivamente, não são detentores de cargo. Mas, mesmo nessas hipóteses, penso que a observância dos mencionados requisitos afigura-se imprescindível, ainda que com as devidas adaptações.

Destarte, se não houver função equivalente no quadro do órgão ou da entidade destinatário(a) da redistribuição, deve-se verificar o preenchimento dos requisitos tomando-se por base os cargos existentes em sua estrutura. Assim, ainda que não seja possível estabelecer cotejo com uma função, é viável estabelecê-lo com cargo que tenha atribuições assemelhadas às da função a ser redistribuída. Não se quer dizer com isso, evidentemente, que a função se transformará em cargo ou que o servidor será inserido numa carreira.



PGE

Procuradoria
Consultiva

O servidor continuará a ocupar função, com a redistribuição inserida no quadro de outro órgão ou entidade do mesmo Poder" (grifou-se).

Em outras palavras, para fins de aferição dos requisitos da redistribuição, "se não houver função equivalente no quadro do órgão ou da entidade destinatário(a) da redistribuição, deve-se verificar o preenchimento dos requisitos tomando-se por base os cargos existentes em sua estrutura".

Conclusão parcial: A redistribuição de função não pode importar na sua transformação em cargo no órgão ou entidade de destino, e a viabilidade da redistribuição de uma função pode ser aferida mediante cotejo entre as atribuições desta e a de cargo equivalente no destino.

Precedente: Parecer 314/2016; Parecer nº 31/2005

b) Redistribuição de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e de estatutários não estáveis.

Como assentado na Manifestação nº 145/2017, o fato de servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT da CF/88 e de servidores estatutários não estáveis (art. 244 do RJU) poderem ser redistribuídos não afasta a natureza precária de seus vínculos com a Administração Pública. Eles não passam, com a redistribuição, à condição de servidores *efetivos*, não podendo, portanto, fazer jus à progressão funcional.

Conclusão parcial: A redistribuição de servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT da CF/88 e dos estatutários não estáveis do art. 244 do RJU paraense não altera a natureza de seu vínculo com a Administração, nem, portanto, lhes confere direito à progressão funcional.

Precedente: Manifestação nº 145/2017

c) Redistribuição de servidores em estágio probatório (não estáveis).

O Parecer nº 009/2012 assentou que "em tese é possível admitir a viabilidade jurídica de redistribuição de servidor que ainda esteja no período de estágio probatório". Isto porque não há exigência nesse sentido no RJU



PGE

Procuradoria
Consultiva

estadual e mesmo no RJU federal, utilizado analogicamente⁴.

⁴ Registre-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que regulamentações próprias restrinjam a redistribuição a servidores estáveis, o que não foi feito no Estado do Pará:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM PORTARIA REGULAMENTADORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. HISTÓRICO DO PROCESSO 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por dois servidores públicos vinculados a Instituições Federais de Educação, Ciência e Tecnologia distintas em razão da suspensão do processo administrativo de redistribuição de cargos públicos por reciprocidade.

2. Em síntese, os impetrantes afirmam que a Portaria SGP/SEDGG/ME n. 10.723, de 19/12/2022, e a Portaria SEGRT/MGI n. 619, de 9/3/2023, que proíbem a redistribuição de cargos enquanto seus ocupantes estiverem em estágio probatório, são ilegais. Ora, tal restrição não encontra amparo na Lei 8.112/1990. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

3. In casu, a pretendida redistribuição de cargos públicos dar-se-ia entre dois Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, entidades vinculadas ao Ministério da Educação por força do art. 1º da Lei 11.892/2008. Como o ato almejado pelos impetrantes é de competência do Ministro de Estado da Educação, é de rigor reconhecer sua legitimidade passiva. MÉRITO: REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ATO REGULAMENTADOR QUE APENAS DELIMITA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA 4. A redistribuição de cargos não se confunde com a mera remoção do servidor público. Enquanto a remoção consiste no deslocamento do servidor público dentro de um mesmo quadro, a redistribuição importa na mudança do quadro dos órgãos públicos envolvidos, já que se caracteriza pelo deslocamento do próprio cargo público efetivo, ocupado ou vago.

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades" (MS 12.629/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24/09/2007, p. 244). Com efeito, nos termos do art. 37, I, da Lei 8.112/90, a redistribuição, por importar na mudança de quadro de órgão público, está sempre sujeita ao interesse da Administração Pública. Além disso, da leitura do caput do art. 37, o interesse da Administração Pública não se reflete apenas na manifestação dos órgãos que terão seus respectivos quadros modificados. O órgão central do SIPEC deve apreciar previamente a redistribuição.

6. No intuito de disciplinar a manifestação do interesse da Administração Pública de modo geral e impessoal, foi editada a Portaria SGP/SEDGG/ME 10.723, de 19/12/2022 e, posteriormente, a Portaria SEGRT/MGI 619, de 10/3/2023. Não se cogita de ilegalidade de tais atos normativos, uma vez que, como dito, a redistribuição se submete ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, inexistindo direito subjetivo do servidor de ver o cargo por ele ocupado redistribuído. As referidas portarias, na verdade, apenas delimitaram o exercício da competência discricionária, em respeito aos princípios da igualdade, da publicidade e da eficiência.

7. Ademais, as informações do Ministro de Estado da Educação dão conta de que as referidas portarias foram editadas após determinação do Tribunal de Contas da União. A medida



PGE

Procuradoria
Consultiva

Conclusão parcial: Não há vedação na Lei Estadual 5.810/1994 à redistribuição de servidores em estágio probatório, não estáveis.

Precedente: Parecer nº 009/2012

d) Formas de efetivação da redistribuição no Poder Executivo Estadual.

De acordo com o §2º do art. 50 do RJU, "a redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade".

Assim, é possível cogitar de redistribuição advinda da extinção ou criação de órgão ou entidade, o que demanda previsão em lei. Mas, uma vez implementada a extinção ou criação de órgão que levou à previsão de redistribuição de cargos ou funções, é recomendável materializar a movimentação de servidores por meio de ato infralegal, a fim de facilitar a organização administrativa, como ocorre nos demais casos.

De efeito, em qualquer caso, a redistribuição, no âmbito do Poder Executivo⁵, pode ser materializada ou por meio de decreto autônomo, ou por meio de portaria. Nos casos de simples reorganização administrativa que não decorreu de denúncias de omissão na nomeação de candidatos aprovados em cargos públicos para determinado ente público em razão de posterior redistribuição de cargos.

8. Ao determinar que o Ministério da Economia regulamentasse a matéria, o Tribunal de Contas da União fez referência, como modelo a ser adotado, à Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

À semelhança das portarias impugnadas, a Resolução 146/2012/CNJ prevê, em seu art. 6º, inciso I, que "o cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído".

9. A regulamentação sempre inova em alguma medida o ordenamento jurídico, ainda que para detalhar ou delimitar as hipóteses de incidência da norma regulamentada. Do contrário, o regulamento seria inútil, pois representaria mera reprodução do texto legal. Essa conclusão é ainda mais evidente quando o objetivo do ato é delimitar o juízo de discricionariedade do gestor público. CONCLUSÃO 10. Segurança denegada.

(MS n. 29.320/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 21/9/2023.)

⁵ Este tópico se limitará a tratar de redistribuições no Poder Executivo, considerando os fundamentos normativos que serão utilizados.



PGE

Procuradoria
Consultiva

implique em aumento de despesa e nem em criação ou extinção de órgão ou entidade, o decreto autônomo do Chefe do Poder Executivo poderá ser a via utilizada para efetivar a redistribuição:

Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VII - dispor, mediante decreto, sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2003\)](#).

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2003\)](#).

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (...).

Parágrafo Único - O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VII e XX, este último no que se refere ao provimento de cargos públicos, aos Secretários de Estado ou outras autoridades, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Destaca-se ainda que a competência prevista no transcrito inciso VII é delegável a Secretários de Estado, nos termos do parágrafo único do art. 135. Com base nisso, por meio do Decreto nº 2.766/2022, com redação conferida pelo Decreto nº 3.636/2024, o Exmo. Governador do Estado expressamente delegou ao Secretário de Estado de Planejamento e Administração a atribuição de expedição de ato de redistribuição, *in verbis*:

Art. 4º Ficam delegadas ao Secretário de Estado de Planejamento e Administração as seguintes atribuições:

(...)

IV - expedir ato de redistribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.636, de 2024\)](#)

Nestes casos, penso que o ato delegado do Secretário de Estado também poderá tomar a forma de portaria⁶, a critério da Administração Pública.

Ademais, como já dito, tanto se pode redistribuir um cargo ou função

⁶ A delegação do referido ato é admitida pela Constituição Estadual, no art. 135, parágrafo único. E, como se sabe, a delegação não importa em extinção da competência da autoridade delegante, de modo que nada obsta que, mesmo com a previsão de delegação no Decreto nº 2.766/2022, o Governador do Estado venha a expedir decreto autônomo para fins de redistribuição, nos casos cabíveis.



PGE

Procuradoria
Consultiva

ocupado por um servidor, quanto um cargo ou função vago, retirando-o da estrutura de um órgão ou entidade e transpondo-o para a estrutura de outro órgão ou entidade.

E, nesse sentido, os Pareceres 111 e 113/2015, ao analisarem minutas de decretos autônomos de redistribuição, entenderam que “muito embora seja possível a redistribuição de cargos vagos, para que seja efetuada através de um decreto autônomo, deve ter como fim principal a mera reorganização da Administração SEM implicar em aumento de despesa, conforme estabelece o art. 84, VI, a da CF/88 e correspondente art. 135, VII, a, da CE”.

Assim, tanto a redistribuição de cargos ocupados quanto de cargos vago (que também não importe em aumento de despesa), é viável sua materialização por decreto autônomo do Governador do Estado, ou, com fundamento no Decreto nº 2.766/2022, com redação conferida pelo Decreto nº 3.636/2024, por portaria do Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração.

Conclusão parcial: A redistribuição pode, a depender do caso, ser efetivada por meio de decreto autônomo do Governador do Estado ou de portaria do Secretário de Estado de Planejamento e Administração.

Precedentes: Parecer 111/2015; e Parecer 113/2015.

e) Indeferimento de pedido de redistribuição apresentado pelo servidor.

Segundo consta do Parecer 457/2021, não se fazem preenchidos os requisitos da redistribuição quando o processo tem início a partir de pedido do servidor interessado, uma vez que não reflete o interesse da Administração, e que não observa a necessidade de a movimentação se dar *ex officio*, como exigido pelo RJU. Ademais, pode-se afirmar, pelas mesmas razões, que não há direito subjetivo do servidor à redistribuição.

Nada obstante, entendo que nada obsta que a redistribuição do servidor seja por ele provocada, mediante requerimento, desde que efetivada apenas no interesse da Administração.



PGE

Procuradoria
Consultiva

Conclusão parcial: A redistribuição deve se dar por interesse da Administração, devendo ser indeferido pedido de servidor interessado na sua realização, salvo se o requerimento servir apenas de provocação à movimentação realizada conforme o interesse público.

Precedente: Parecer 457/2021.

f) Redistribuição em ano eleitoral.

A lei eleitoral (Lei Federal nº 9.504/1997) veda a remoção, transferência ou exoneração *ex officio* de servidores, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Pela dicção legal, não é demais concluir que a redistribuição também deve ser evitada no período vedado, por importar, se feita em relação a cargo ou função ocupados, em movimentação de servidor que a lei procura impedir⁷.

⁷ Reforça-se, apenas, que tal vedação não se aplica ao Estado em ano de eleições municipais, uma vez que a vedação legal se aplica apenas na circunscrição do pleito.



PGE

Procuradoria
Consultiva

E, conforme se depreende do Parecer nº 258/2015, a decretação de nulidade de redistribuição que tenha sido feita sem a observância dos requisitos legais e também em desrespeito à lei eleitoral deve ser precedida de processo administrativo em que oportunizado, ao interessado, o exercício do contraditório e da ampla defesa⁸.

Conclusão parcial: Em ano eleitoral, é vedada a movimentação de servidores na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos, incluída a redistribuição, sob pena de nulidade de pleno direito.

Precedente: Parecer nº 258/2015.

g) Redistribuição para outros Poderes e órgãos autônomos.

É clara a lei ao vedar a redistribuição de cargos para órgãos ou entidades de outro Poder. Dessa forma, não é possível a redistribuição de cargos ou funções do Poder Executivo para os quadros dos Poderes Legislativo e Judiciário – e vice-versa.

Ademais, a Manifestação nº 005/2015 assentou que “os Tribunais de Contas não podem ser considerados como simples órgãos, pois têm eles status constitucional, e, como tal, exercem atribuições estatais que lhes são conferidas pela própria Carta Maior. Também, não podem ser eles considerados como integrantes da estrutura interna do Poder Legislativo. (...) Partindo-se do pressuposto que o Tribunal de Contas dos Municípios é um órgão com independência administrativa, vinculado ao Poder Legislativo, portanto, não integrante da estrutura do Poder Executivo, isto impediria a redistribuição da servidora interessada, por expressa vedação legal”.

Também no mesmo sentido o Parecer nº 25/2003, segundo o qual “considerando que o Ministério Público não integra o Poder Executivo, tem-se

⁸ “Esta Procuradoria-Geral, por meio do Parecer nº 006/2011, alertou para a necessidade de que a decretação de nulidade [da redistribuição] fosse precedida de processo no qual fosse franqueado à interessada o direito ao contraditório e ampla defesa. O atendimento dessa formalidade é absolutamente indispensável, considerando que a questão afeta a esfera de interesse pessoal da servidora. (...) inclusive com vistas à verificação de boa-fé por parte da servidora interessada, quanto ao recebimento de valores a título de vencimentos adicionais durante o período que prestou serviços ao DETRAN”.



PGE

Procuradoria
Consultiva

que a redistribuição pleiteada pela servidora em epígrafe não está subsumida aos requisitos previstos no artigo 50 da Lei nº 5.810/94”.

Pelas mesmas razões, considerando o fato de que a Defensoria Pública foi galgada à condição de órgão autônomo e independente pela Emenda Constitucional nº 45/2004, consolidando-se como tal com a Emenda Constitucional nº 80/2014, a ela se aplicam as mesmas restrições à redistribuição destinadas ao Ministério Público. Assim se presume das notas exaradas no Parecer nº 314/2016, que entendeu legítimas redistribuições de cargos do Poder Executivo à Defensoria Pública, ocorridas, em sua maioria, no ano de 2004, “quando a DP ainda não era órgão constitucional independente, sendo então integrante da Administração Pública Direta”. *A contrario sensu*, a redistribuição, neste contexto em que reconhecida a independência do órgão e a seu não pertencimento ao Poder Executivo, não poderia ser realizada.

Assim, a vedação à redistribuição de cargos e funções entre Poderes obsta a que se redistribua cargos e funções dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário entre si e destes aos Tribunais de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública e vice-versa – considerando que os servidores destes órgãos autônomos também se submetem à Lei Estadual 5.810/1994.

Conclusão parcial: Por ser requisito que a redistribuição ocorra entre órgãos e entidades do mesmo Poder, é vedada a redistribuição de cargo ou função dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário entre si e destes aos Tribunais de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, e vice-versa.

Precedente: Manifestação nº 005/2015; Parecer nº 25/2003; e Parecer 314/2016.

h) Equivalência de vencimentos como requisito à redistribuição.

A Lei Federal nº 8.112/90, aplicável analogicamente no Estado no que respeita à redistribuição, elenca como requisito para que ela ocorra a existência de “equivalência de vencimentos” entre o cargo ou função na origem e o cargo ou função no destino.

Inicialmente, importa destacar que “vencimentos”, para os fins da lei,



PGE

Procuradoria
Consultiva

equivalem à remuneração do servidor, e não ao vencimento-base. Neste sentido, ensina o doutrinador Matheus Carvalho⁹:

“Em princípio, a Lei 8112/90 estabelece que a remuneração é composta pelo vencimento básico do servidor público, acrescido de todas as vantagens pecuniárias permanentes do cargo. As vantagens pecuniárias decorrem da peculiaridade de cada carreira ou de situações pessoais do próprio servidor, sendo parcelas variáveis de acordo com o tempo de serviço, nível de escolaridade do agente, entre outros critérios definidos em lei. Sendo assim, a soma do vencimento (parcela fixa a todos os servidores) e das vantagens permanentes (parcela variável) compõe a remuneração total paga pela prestação do serviço. Ressalte-se que a expressão vencimentos (no plural) é sinônima de remuneração e não de vencimento”.

No Parecer nº 22/2014, esta PGE seguiu a mesma linha, conforme se extrai de nota de rodapé que explica o seguinte:

“Mais uma vez vale destacar que o requisito a ser verificado é a equivalência de *vencimentos*, no plural, e não apenas de vencimento-base. Ou seja, deve haver equivalência entre os vencimentos totais, ou seja, a remuneração dos quadros de origem e de destino há de ser equivalente, para que se possa ter caso de redistribuição válida”.

Tudo isto quer dizer que a redistribuição não pode importar em diminuição remuneratória do servidor redistribuído, sob pena de se incorrer em violação do direito à irredutibilidade salarial, previsto no art. 37, XV, da CF/88¹⁰. E, como a redistribuição deve ocorrer no exclusivo interesse da Administração, não seria mesmo possível que a movimentação importasse em prejuízo ao servidor.

No mais, interessante trazer para análise decisões do Superior Tribunal

⁹ Carvalho, Matheus. Manual de direito administrativo - 3. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JUSPODIVM, 2016. P. 814.

¹⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I (...).



PGE

Procuradoria
Consultiva

de Justiça sobre a matéria. É ler:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM. GDAR. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Os servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, redistribuídos para o quadro de servidores do Ministério da Fazenda, embora não façam jus à manutenção da vantagem Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias - GDAR, anteriormente incorporada, têm assegurado o direito à irredutibilidade de vencimentos" (EDcl no REsp 1201120/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011).

2. No caso concreto, consignou-se no voto condutor que: "analisando-se os contracheques juntados aos autos (fls. 17/33), tem-se que houve de fato a redução de vencimentos em razão da supressão da GDAR."

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.321.665/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 14/10/2014.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. MUDANÇA DA SEDE DO RIO DE JANEIRO PARA BRASÍLIA. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DO CONSELHO FEDERAL PARA O ARQUIVO NACIONAL. CARGOS OCUPADOS POR SERVIDORES REGIDOS PELA LEI N. 1.711/1952. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SUBMISSÃO AOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO DECRETO-LEI N. 2.280/1985. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DO REFERIDO DECRETO-LEI. RECUSA DE APLICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DOS AUTORES AO APROVEITAMENTO, PARA FINS DE REPOSICIONAMENTO, DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO CONSELHO FEDERAL. REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO QUE RESULTA INFERIOR ÀQUELA QUE OS SERVIDORES VINHAM RECEBENDO NA SITUAÇÃO FUNCIONAL ANTERIOR. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADA, PAGANDO-SE A DIFERENÇA SOB O TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL. DIFERENÇA INDIVIDUAL QUE NÃO INTEGRA O VENCIMENTO, NEM COM ELE SE CONFUNDE, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SER INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES.

1. O enquadramento dos servidores do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos cargos foram



redistribuídos para o Arquivo Nacional, dada a singularidade dessa situação, foi realizado em conformidade com as regras estabelecidas pelo Decreto-Lei n. 2.280, de 16/12/1985, mais precisamente com aquelas previstas no caput do art. 3º (posicionamento na primeira referência da classe inicial da nova categoria funcional), no art. 4º (enquadramento em categoria cujos integrantes exerçam atividades semelhantes àquelas desempenhadas pelo servidor no órgão de origem), e no art. 5º (pagamento de diferença individual na hipótese de o enquadramento resultar em remuneração inferior àquela que o servidor vinha recebendo). Embora a portaria de enquadramento não a mencione expressamente, não há dúvida de que foi essa a legislação aplicada pela administração, porquanto, conforme bem salientou o relator do processo no Tribunal de origem, "os autores não se enquadram nas hipóteses do parágrafo único do artigo 1º, que ressalva quais servidores não são abrangidos por suas disposições".

2. Considerando que o enquadramento foi realizado em conformidade com as normas do Decreto-Lei n. 2.280/1985, não há nada que justifique a recusa da administração em aplicar, à situação dos autores, a regra prevista no parágrafo único do art. 3º do referido decreto-lei, segundo a qual "os servidores localizados nos termos deste artigo serão reposicionados em uma referência para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no emprego ocupado na data de que trata este artigo".

3. Nos termos do Decreto-Lei n. 2.280/1985, foi assegurado aos servidores enquadrados nas novas categorias funcionais o direito de não perceberem, a título de remuneração, valor inferior ao que vinham recebendo na situação anterior.

4. No caso ora examinado, o somatório do valor do vencimento que passou a ser devido aos autores - observado o padrão em que se deu o enquadramento funcional - com as demais vantagens pecuniárias permanentes a que tinham direito, resultou em montante inferior ao que vinham recebendo enquanto servidores do Conselho Federal. O decréscimo foi apurado, portanto, não em relação ao valor do vencimento isoladamente considerado, mas, sim, a partir da comparação do total das remunerações referentes à nova e à anterior situação funcional, razão pela qual a denominada "diferença individual" não se confunde com o vencimento do servidor, não o integra, nem a ele pode ser adicionado para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço. Precedentes.

5. Agravos regimentais da União e de Ângela de Azevedo Lobo Saraiva e outros aos quais se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.011.927/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 12/8/2014, DJe de 22/8/2014.)



PGE

Procuradoria
Consultiva

Dos votos proferidos no julgamento dos recursos pelo STJ, colhe-se, respectivamente, o seguinte:

“O art. 37, II, do RJU, estabelece que a redistribuição pressupõe equivalência de vencimentos, não admitindo que ha decréscimo na remuneração do servidor. Confira-se a literalidade da lei: Lei n. 8.112/90.

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

II - equivalência de vencimentos.

Assim, conforme bem concluído pelo Tribunal de origem, embora os demandantes não exerçam diretamente atribuições inerentes à atividade rodoviária, visto que estão atualmente lotados no Departamento da Polícia Rodoviária Federal - DPRF-CE, não podem sofrer redução de vencimentos em decorrência de interesse exclusivo da Administração”.

“No caso ora examinado, o somatório do valor do vencimento que passou a ser devido aos servidores – observado o padrão em que se deu o enquadramento funcional – com as demais vantagens pecuniárias permanentes a que tinham direito, resultou em montante inferior ao que vinham recebendo enquanto servidores do Conselho Federal. O decréscimo foi apurado, portanto, não em relação ao valor do vencimento isoladamente considerado, mas, sim, a partir da comparação do total das remunerações referentes à nova e à anterior situação funcional”.

Percebe-se, pois, que, na análise dos casos concretos pelo STJ, realizada a fim de se aferir se havia equivalência de vencimentos, considerou-se o valor nominal da remuneração, considerados o vencimento-base e as verbas de natureza permanente: tendo havido diminuição remuneratória, não estaria preenchido o requisito essencial à redistribuição.

Destaca-se, pois: se *vencimentos* são equivalentes à remuneração, deve-se atentar ao quanto disposto no art. 118 do RJU:

Art. 118. Remuneração é o vencimento acrescido das demais



PGE

Procuradoria
Consultiva

vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público.

Parágrafo único. As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Ou seja, para analisar se há ou não equivalência de vencimentos no caso concreto, deve ser considerada a remuneração do servidor, composta pelo vencimento-base somado às vantagens de natureza permanente. O resultado desta equação é o que deve ser considerado para aferir se há equivalência de vencimentos na origem e no destino¹¹ ¹². Eventuais verbas transitórias devem ser deduzidas para fins de avaliação da equivalência, tornando objetiva a aferição.

¹¹ Apenas a título de ilustração, registro a forma como o CNJ regulamentou a matéria no âmbito do Poder Judiciário federal, por meio da Resolução nº 146/2012:

Art. 2º A redistribuição de que trata esta Resolução é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União, observados os seguintes preceitos:

I – interesse objetivo da administração;

II – equivalência de vencimentos;

III – manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV – compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições;

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

§ 1º A instrução dos processos de redistribuição deverá incluir pareceres técnicos dos órgãos interessados.

§ 2º Para os fins do inciso II, consideram-se equivalentes as remunerações das mesmas carreiras, independentemente das vantagens pessoais, bem como aquelas decorrentes de diferenças de valores das progressões e promoções funcionais.

¹² Registre-se, ainda, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.353.490/PB, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 25/2/2013.)



PGE

Procuradoria
Consultiva

Ademais, penso que, ainda que se considere o valor nominal para esta aferição, e que não haja equivalência remuneratória exata, não haverá óbice à redistribuição se, no caso concreto, eventual redução for irrisória e não importar em redução do poder aquisitivo do servidor – o que deverá ser analisado caso a caso. Esta é uma conclusão que tende a compatibilizar o interesse público na realização da movimentação do servidor, com seu direito à irredutibilidade de vencimentos.

Conclusão parcial: A análise da equivalência de vencimentos deve partir da comparação entre as remunerações nominais dos cargos ou funções na origem e no destino, calculadas por meio da soma do vencimento-base com as vantagens de caráter permanente, devendo ser desconsideradas, para fins de análise, as verbas de caráter transitório, sem prejuízo de que, caso não haja equivalência remuneratória exata, a redistribuição possa ocorrer se, no caso concreto, eventual redução for irrisória e não importar em redução do poder aquisitivo do servidor.

Precedente: Parecer nº 22/2014.

i) A redistribuição e o princípio do concurso público.

Como se sabe, o provimento de cargos na Administração Pública deve ser, de regra, precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos, *ex vi* do art. 37, II, da Constituição Federal¹³. E a redistribuição, por importar em alteração do local de pertencimento do cargo ou função, não pode ser realizada quando em violação ao princípio do concurso público.

Com efeito, a redistribuição deve servir ao interesse público e não ao interesse particular do servidor em eventualmente ter alterado seu lugar de lotação. Ademais, se presta à reorganização administrativa, devendo ser

¹³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



PGE

Procuradoria
Consultiva

observados os requisitos cabíveis, incluído o de equivalência de atribuições, com o que importará tão somente num deslocamento do cargo ou função entre órgãos ou entidades. Só assim não incorrerá em violação à Súmula Vinculante nº 43, segundo a qual:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Nesse sentido, a Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 09 de março de 2023, que regulamenta a redistribuição de cargos efetivos ocupados e vagos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, assim prevê:

“Art. 6º Os órgãos e entidades deverão instruir o processo administrativo, observados os seguintes requisitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º O cargo redistribuído não pode ser enquadrado em outro plano de carreira e em plano especial de cargos ou carreira para os quais se exija concurso público específico.

§ 2º A redistribuição deverá observar a legislação específica dos cargos, das carreiras e dos órgãos ou entidades envolvidas.

§ 3º Na redistribuição de cargo ocupado ou vago deverá haver a oferta de cargo efetivo, ocupado ou vago, observados os requisitos do caput.

§ 4º Na redistribuição de cargo ocupado, deverá haver concordância expressa dos servidores ocupantes dos cargos’.

‘Art. 9º Quando houver concurso público vigente ou em andamento, não poderá ser utilizado cargo vago de mesma especialidade ou área de conhecimento para fins de redistribuição”.



PGE

Procuradoria
Consultiva

No âmbito do Poder Judiciário Federal também se buscou proteger o princípio do concurso público, por meio de previsão contida na Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 5º O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União:

“É possível a realização de redistribuição, desde que observados os preceitos contidos no art. 37, caput e incisos I a VI, da Lei 8.112/1990, atentando, ainda, para os seguintes aspectos: a redistribuição tem como característica e objetivo a movimentação de cargos, não sendo o instituto adequado quando se almeja a movimentação de servidores; por sua natureza, a redistribuição deve ser utilizada em caráter excepcional e sempre no interesse da Administração, o qual deve estar devidamente comprovado nos autos do respectivo processo administrativo; a redistribuição não pode afrontar o princípio constitucional do concurso público e prejudicar o direito de terceiros, no caso de cargo ocupado, deve haver a concordância expressa do servidor”.

(Acórdão 1316/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Jorge) (grifou-se)

Também o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS QUE AUTORIZAM REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. 1. O artigo 4º, caput, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 233, de 17.04.2002, bem como a Lei Complementar nº 244, de 12.12.2002, ambas do Estado do Rio Grande do Norte, ao autorizarem a redistribuição de servidores do Sistema Financeiro BANDERN e do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A BDRN para órgãos ou entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do mesmo Estado, violam o art. 37, II, da Constituição Federal. 2. Os mesmos atos normativos afrontam igualmente a Súmula Vinculante 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento,



PGE

Procuradoria
Consultiva

em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(ADI 3552, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 13-04-2016 PUBLIC 14-04-2016)

Do voto, extrai-se que no caso concreto a movimentação dos servidores se deu para cargo diverso daquele para o qual se prestou concurso público, o que viola o art. 37, II, da CF/88, e inobserva os próprios requisitos da redistribuição¹⁴.

Portanto, apesar de tais atos normativos federais não vincularem a Administração Pública estadual, sugere-se que seus preceitos sejam observados na realização de redistribuições no Estado do Pará, uma vez que se tratam de regras criadas à luz da Constituição Federal, sendo também condizentes com o tratamento conferido àquela forma de provimento na esfera paraense.

Conclusão parcial: A redistribuição não pode importar em burla ao princípio do concurso público.

j) Redistribuição de servidor respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

Não há, no contexto normativo estadual, nenhuma regra dispendo sobre a (im)possibilidade de redistribuir servidor que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

Inclusive, a matéria é disciplinada de forma diferente a nível federal, como se depreende da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 09 de março de 2023, que rege a redistribuição no âmbito do Poder Executivo da União, e a Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça, aplicável ao Judiciário federal. Respectivamente preveem:

¹⁴ “(...) 6. Portanto, a transferência de servidores para cargos diferentes daqueles nos quais ingressaram através de concurso público, demonstra clara afronta ao postulado constitucional do concurso público”.



PGE

Procuradoria
Consultiva

Art. 8º No caso de redistribuição de cargo ocupado por servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, caberá prévia consulta à unidade correccional do órgão ou entidade de origem, de modo a prevenir eventuais prejuízos ao regular andamento do procedimento disciplinar em curso.

Art. 6º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído;

II – não estar respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem estar cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa.

Parágrafo único. O cargo ocupado redistribuído não poderá ser objeto de nova redistribuição por um período de 3 anos.

Desse modo, entendo que cabe à Administração Pública estadual, na ausência de norma específica sobre a matéria, analisar, caso a caso, a relevância da eventual existência de Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o servidor a ser redistribuído, considerados o interesse público, a fase em que se encontra o PAD, e o eventual prejuízo que a movimentação acarretaria à instrução processual e à própria fixação da competência para processamento e julgamento do processo disciplinar.

Conclusão parcial: Não há, em âmbito estadual, regulamentação acerca da (im)possibilidade de redistribuição de servidor que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, pelo que a questão deve ser analisada caso a caso.

k) Redistribuição que importe em mudança de domicílio e ajuda de custo.

Como já se sabe, é requisito para a redistribuição que ela atenda ao interesse público. Desse modo, no caso de a redistribuição do servidor importar em mudança de seu domicílio, deve incidir o disposto no art. 150 da Lei Estadual nº 5.810/1994:

Art. 150. A ajuda de custo será concedida ao servidor que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede com mudança



de domicílio.

§ 1º A ajuda de custo destina-se a compensar o servidor pelas despesas realizadas com seu transporte e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º Não será concedida ajuda de custo ao servidor que:

- a) afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude do exercício ou término de mandato eletivo;
- b) for colocado à disposição de outro Poder, ou esfera de Governo;
- c) for removido ou transferido, a pedido.

§ 3º À família do servidor que falecer na nova sede, serão assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Os atos normativos que regulamentam a redistribuição no âmbito dos Poderes Executivo e Judiciário federal (respectivamente a Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023 e a Resolução CNJ nº 146/2012) também caminham nesse sentido, respectivamente prevendo:

“Art. 13. Na redistribuição de cargos que implicar mudança de domicílio dos ocupantes o órgão ou entidade de destino será responsável pelo pagamento da ajuda de custo de que trata o art. 53 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

“Art. 8º Quando a redistribuição implicar mudança de domicílio serão devidas as indenizações previstas na legislação vigente, cabendo o custeio ao órgão de destino do cargo, exceto quando o servidor já se encontrar em exercício nessa localidade ou na hipótese de expressa renúncia desse direito”.

Portanto, deve a Administração observar o art. 150 do RJU, na hipótese de mudança de domicílio do servidor advinda da redistribuição de seu cargo ou função pública.

Conclusão parcial: É necessário conceder ajuda de custo a servidor cuja redistribuição importe em mudança de domicílio.

I) Redistribuição por reciprocidade.

A chamada redistribuição por reciprocidade ocorre quando há uma troca de cargos entre os órgãos ou entidades de origem e de destino: um cargo ou função é redistribuído de um órgão ou entidade para outro, que também



PGE

Procuradoria
Consultiva

destina cargo ou função para aquele primeiro órgão ou entidade.

No âmbito do Poder Judiciário Federal a redistribuição por reciprocidade é admitida, conforme se extrai da Resolução nº 146/2012 do CNJ:

CONSIDERANDO que a redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos pode contribuir para o ajustamento do quadro de pessoal e da força de trabalho entre os diferentes órgãos do Poder Judiciário da União; (...)

Art. 4º A redistribuição por reciprocidade poderá envolver um cargo provido e outro vago, ou dois providos.

Parágrafo único. Constatada divergência de nomenclatura da especialidade do cargo recebido em redistribuição, o órgão de destino deverá proceder ao enquadramento na especialidade correspondente, mantida a essência das atribuições do cargo.

(...)

Art. 11. O ato de redistribuição deverá ser publicado no Diário Oficial da União pelo órgão de origem do cargo, o qual produzirá efeitos a partir da data de publicação.

Parágrafo único. Na hipótese de redistribuição de cargos por reciprocidade, os órgãos envolvidos farão publicar os respectivos atos concomitantemente.

Sobre o assunto, assim tem entendido o Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão nº 1176/2022-Plenário, que compilou os seguintes entendimentos da Corte de Contas:

A redistribuição por reciprocidade é admitida em caráter excepcional, desde que observados os requisitos do art. 37 da Lei 8.112/1990 e a restrição quanto à inexistência de concurso público em vigor para a especialidade do cargo envolvido na redistribuição.

([Acórdão 3879/2018-TCU-Primeira Câmara](#), Relator Ministro Vital do Rêgo)

A redistribuição por reciprocidade é admitida em caráter excepcional, desde que atendidas as seguintes condições: a) preenchimento dos requisitos do art. 37 da Lei 8.112/1990, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo; b) inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, no caso de cargo vago; c)



PGE

Procuradoria
Consultiva

concordância expressa do servidor, no caso de cargo ocupado.
([Acórdão 1308/2014-TCU-Plenário](#), Relator Ministro José Jorge, e
[Acórdão 5240/2017-TCU-Primeira Câmara](#), Relator Ministro Benjamin Zymler)

Admite-se em situações excepcionais a redistribuição por reciprocidade, quando observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990 e a restrição quanto à inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição.
([Acórdão 3447/2012-TCU-Plenário](#), Relator Ministro Valmir Campelo)

Admite-se a redistribuição por reciprocidade, observados os requisitos do art. 37 da Lei 8.112/1990 e a restrição quanto à inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados.
([Acórdão 2912/2014-TCU-Plenário](#), Relator Ministro Substituto André, de Carvalho)

A redistribuição por reciprocidade se assemelha à transferência, que foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A redistribuição limita-se às hipóteses de ajustamento de lotação ou da força de trabalho às necessidades do serviço, aplicando-se, exclusivamente, quando presente o imperativo de interesse público. A redistribuição de cargos como contrapartida à remoção de servidores para o preenchimento das lacunas surgidas na lotação do órgão não possui previsão legal e assemelha-se à transferência. A existência de concurso público em vigor impossibilita a redistribuição.
([Acórdão 9705/2011-TCU-Primeira Câmara](#), Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer)

Vê-se, pois, que a redistribuição por reciprocidade é admitida apenas excepcionalmente pelo órgão de controle federal, sobretudo diante da dificuldade de que, na prática, não importe em burla ao princípio do concurso público e que atenda aos requisitos da redistribuição. Ademais, lembra-se que a redistribuição *não visa* à movimentação de *servidor* (o que pode ser feito via cessão ou relocação, por exemplo), mas sim de *cargo* ou *função*, o que deve ser também observado em caso de eventual redistribuição por reciprocidade.

Assim, diante da ausência de regulamentação da redistribuição recíproca



PGE

Procuradoria
Consultiva

no Estado, e do fato de que está facilmente sujeita a violar as normas aplicáveis à redistribuição, recomenda-se evitar sua realização pela Administração Pública Estadual.

Conclusão parcial: Não é recomendável a redistribuição por reciprocidade no âmbito estadual.

m) Anuência do servidor à redistribuição.

Por fim, entendo que, como a redistribuição visa a atender ao interesse público e não a qualquer interesse particular do servidor, ela, no caso de importar em movimentação de cargo ou função ocupado, independe da anuência do servidor ocupante¹⁵.

Conclusão parcial: É desnecessária a anuência servidor para a realização da redistribuição.

2.3. Considerações finais

Como dito nas notas introdutórias deste Parecer Referencial, é lacônica a regulamentação estadual acerca da redistribuição, de modo que buscou-se enfrentar suas peculiaridades à luz de pareceres anteriores desta Procuradoria, de normativos federais e da jurisprudência dos tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União.

Importa, contudo, anotar que prevalece a discricionariedade da Administração Pública na regulamentação do instituto, do que pode vir a se valer o Estado do Pará, em caso de posterior tratamento da matéria, seja pela via legal, seja pela via infralegal (regulamentar).

Portanto, as conclusões alcançadas neste Referencial se mantêm apenas

¹⁵ Apesar disso, registro que no âmbito do Poder Executivo federal a concordância expressa do servidor é requisito indispensável para a redistribuição, como se depreende da Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023:

Art. 6º Os órgãos e entidades deverão instruir o processo administrativo, observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 4º Na redistribuição de cargo ocupado, deverá haver concordância expressa dos servidores ocupantes dos cargos.



enquanto se mantiver a realidade atual da regulamentação da redistribuição no âmbito do Estado do Pará.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que:

a) A redistribuição é forma de movimentação de cargo ou função públicos, prevista no art. 50 da Lei Estadual nº 5.810/1994 e à qual aplicável analogicamente o art. 37 da Lei Federal 8.112/1990;

b) Para que seja viável a redistribuição, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: que haja necessidade de deslocamento de cargo ou função pública de um órgão ou entidade para outro órgão ou entidade; que o deslocamento se dê entre órgãos ou entidades pertencentes ao mesmo Poder; que haja interesse da Administração Pública; que haja equivalência de vencimentos entre os cargos ou funções na origem e no destino; que sejam mantidas as atribuições do cargo ou função; que haja vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; que sejam exigidos os mesmos níveis de escolaridade, especialidade e habilitação entre os cargos ou funções da origem e do destino; e que haja compatibilidade entre as atribuições do cargo ou função e as finalidades institucionais do órgão ou entidade de destino;

c) A redistribuição de função não pode importar na sua transformação em cargo no órgão ou entidade de destino, e a viabilidade da redistribuição de uma função pode ser aferida mediante cotejo entre as atribuições desta e a de cargo equivalente no destino;

d) A redistribuição de servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT da CF/88 e dos estatutários não estáveis do art. 244 do RJU paraense não altera a natureza de seu vínculo com a Administração, nem, portanto, lhes confere direito à progressão funcional;

e) Não há vedação na Lei Estadual 5.810/1994 à redistribuição de servidores em estágio probatório, não estáveis;

f) A redistribuição pode, a depender do caso, ser efetivada por meio de



PGE

Procuradoria
Consultiva

decreto autônomo do Governador do Estado ou de portaria do Secretário de Estado de Planejamento e Administração;

g) A redistribuição deve se dar por interesse da Administração, devendo ser indeferido pedido de servidor interessado na sua realização, salvo se o requerimento servir apenas de provocação à movimentação realizada conforme o interesse público;

h) Em ano eleitoral, é vedada a movimentação de servidores na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos, incluída a redistribuição, sob pena de nulidade de pleno direito;

i) Por ser requisito que a redistribuição ocorra entre órgãos e entidades do mesmo Poder, é vedada a redistribuição de cargo ou função dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário entre si e destes aos Tribunais de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, e vice-versa;

j) A análise da equivalência de vencimentos deve partir da comparação entre as remunerações nominais dos cargos ou funções na origem e no destino, calculadas por meio da soma do vencimento-base com as vantagens de caráter permanente, devendo ser desconsideradas, para fins de análise, as verbas de caráter transitório, sem prejuízo de que, caso não haja equivalência remuneratória exata, a redistribuição possa ocorrer se, no caso concreto, eventual redução for irrisória e não importar em redução do poder aquisitivo do servidor;

k) A redistribuição não pode importar em burla ao princípio do concurso público;

l) Não há, em âmbito estadual, regulamentação acerca da (im)possibilidade de redistribuição de servidor que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, pelo que a questão deve ser analisada caso a caso;

m) É necessário conceder ajuda de custo a servidor cuja redistribuição importe em mudança de domicílio;

n) Não é recomendável a redistribuição por reciprocidade no âmbito estadual;



PGE

Procuradoria
Consultiva

o) É desnecessária a anuência servidor para a realização da redistribuição;
e

p) As conclusões alcançadas neste Parecer Referencial se mantêm enquanto não alterada a realidade normativa acerca da redistribuição no Estado do Pará.

É o Parecer Referencial que submeto à consideração superior.

Belém, 04 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

IZABELA LINHARES SAUMA CASTELO BRANCO

Procuradora do Estado do Pará

Proposta de indexação:
REDISTRIBUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO.



Processo nº 2023.02.205672 / 2023/1243515

Interessado: SEPLAD - Secretaria de Estado de Planejamento e Administração

Assunto: Redistribuição

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Ratifico o Parecer Referencial exarado pela Procuradora titular, com a finalidade de revisar, atualizar e ampliar o Parecer Referencial n. 4/2019-PGE, que trata do instituto da redistribuição de servidor público civil.

É como submeto à apreciação e aprovação de V. Ex^a.

Em 15 de abril de 2024

assinado eletronicamente

Carla Nazaré Jorge Melém Souza
Procuradora-Chefe Consultiva



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do
Procurador-Geral do Estado

Processo n. 2023.02.205672 / 2023/1243515
Interessados SEPLAD - Secretaria de Estado de Planejamento e Administração e outro
Assunto Parecer Referencial. Redistribuição.

Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva,

1. Trata-se de Parecer Referencial elaborado pela Procuradora do Estado Izabela Castelo Branco, em substituição ao Parecer Referencial n. 04/2019, em razão da necessidade de atualização e ampliação das teses consolidadas acerca do instituto da redistribuição de servidor público.
2. A peça foi devidamente ratificada pela r. Chefia.
3. Aprovo o Parecer Referencial n. 000007/2024.
4. Encaminho-lhe os autos para providências cabíveis na aprovação de Pareceres Referenciais.
5. Sugiro, outrossim, que o banco de Pareceres desta Casa indique que o Parecer Referencial n. 04/2019 foi superado pelo ora aprovado.

Em 03 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa